



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018356/2007-26
Recurso n° 500.102 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.034 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO
Recorrente INSTITUTO BEM ME QUER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (DSPJ) - EXCLUSÃO DO SIMPLES REVERTIDA POR ATO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/01/1999 ANTES DO FINAL DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET - ENTREGA COMPROVADA POR PETIÇÃO DIRIGIDA EM TEMPO HÁBIL Á UNIDADE DA RECEITA FEDERAL

Em vista de sua exclusão do SIMPLES, a Contribuinte requereu sua reinclusão com efeitos retroativos. Antes do término do prazo para a entrega da declaração ingressou com petição no órgão para comprovar a entrega da DSPJ no prazo legal, encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão da declaração. O reconhecimento do reenquadramento foi feito em data posterior a data da entrega da declaração, contudo retroagiu a 01/01/1999. Não deve prevalecer a multa por atraso na entrega da DSPJ, eis que a Contribuinte tinha o direito ao enquadramento e, ainda que por meio alternativo, entregou tempestivamente sua Declaração à Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10680.018356/2007-26
Acórdão n.º **1802-001.034**

S1-TE02
Fl. 37

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 2.831,14, a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2006, ano-calendário 2005.

Conforme o auto de infração de fl. 5, o prazo final para a entrega da referida declaração era 31/05/2006, mas a mesma só foi enviada em 03/08/2007.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 a 4, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-20-839 (fls. 29 a 32), a Contribuinte sinteticamente trouxe os seguintes argumentos:

a) que é sociedade cujo faturamento e atividade exercida permitiam o seu enquadramento no Simples;

b) que teve conhecimento de que a empresa foi excluída do Simples, com efeitos retroativos;

c) que suas atividades exercidas não afrontam nenhuma das vedações estabelecidas pela Lei nº 9.317/96, art. 9º;

d) que a Lei nº 10.034/00, o art. 1º, I, com alteração da Lei nº 10.684/03, esclarece qualquer tipo de dúvida:

“Art. 1º - Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

I — creches e pré-escolas; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)”

e) requereu, na defesa de seus interesses, a sua reinclusão no Simples, com efeitos retroativos. Pleito deferido com efeitos retroativos a 01/01/1999;

f) aduziu que por força do próprio sistema da receita federal, não foi possível a entrega da declaração pela via eletrônica na medida em que nos arquivos do órgão não constavam informações da requerente como optante do Simples;

g) alegou que enviou a Secretaria da Receita Federal do Brasil documento retratando a impossibilidade de entrega da declaração de imposto de renda do **ano-calendário de 2005, exercício de 2006**, dentro da data limite para entrega da declaração manifestando sua discordância em relação sua exclusão do Simples e que devia ser assegurado o seu direito de entrega da referida declaração simplificada de modo a evitar a imposição de multas futuras;

h) informou que junto ao aludido documento enviou, tempestivamente, a **respectiva declaração simplificada de imposto de renda;**

i) manifestou ainda que não havia que se cogitar de aplicação da multa por atraso na entrega da declaração simplificada relativa ao ano-calendário de 2005, tanto pelo fato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu o seu direito de ser reincluída no Simples com efeitos retroativos a 01/01/1999, quanto porque manifestou e protocolou a declaração simplificada no prazo legal.

j) pugnou pela insubsistência da pretendida penalidade, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Como mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada.

Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/09/2009, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 29 a 32, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2006, ano-calendário 2005.

O prazo final para o cumprimento da obrigação acessória era 31/05/2006 (IN SRF nº 640/06), mas a declaração só foi enviada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal em 03/08/2007, conforme indica o extrato da RFB, às fls. 24.

A atividade exercida pela contribuinte, a ressaltar - creches e pré-escola - com o advento da Lei nº 10.684/03 foi explicitamente excetuada de qualquer restrição imposta pela Lei nº 9.317/96, art. 9º inciso XIII, o que demonstrou a intenção do legislador em mantê-la abrigada pelo benefício da opção pelo Simples. Posteriormente a Receita Federal chancelou essa intenção através do reenquadramento retroativo.

Certa de que tinha direito a permanecer no Simples a contribuinte durante o período em que estava indevidamente excluída da sistemática adotou medidas alternativas para entrega de suas declarações, isso porque o sistema adotado pela RFB - o RECEITANET - não permitiu a entrega das informações pelo método convencional. Nesse sentido restou claro que a contribuinte em momento algum se esquivou de prestar as informações necessárias para que a autoridade fiscal efetuasse o lançamento por homologação dos tributos devidos.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente a exigência da multa, adotando os seguintes fundamentos para a sua decisão:

“Analisando os documentos anexados aos autos constata-se que a empresa foi excluída de ofício do Simples em 24/02/2001, com efeitos a partir de 01/01/1999, tendo a interessada, protocolado sua inclusão no Simples em 22/03/2005 (processo nº10680.003791/2005-94), conforme documentos anexados nesta instância de julgamento — fls. 24/28. Referido processo, concluiu pela reinclusão de ofício do contribuinte no Simples em 23/11/2006 retroativo à 01/01/1999.

Portanto, à época da entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a empresa estava excluída do Simples, sujeitando-se às regras das demais pessoas jurídicas.

Na hipótese, deveria a interessada ter apresentado declaração com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme legislação de regência, dentro do

prazo estabelecido, ou seja, até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário.”

Com efeito, não constando do cadastro CNPJ o enquadramento no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueia o envio da declaração simplificada pelo RECEITANET.

A tela de consulta de fls. 24 atesta que a Contribuinte foi reincluída no Simples em relação ao ano-calendário de 2005, fato esse que também resta comprovado pelo próprio auto de infração, já que a multa está embasada na declaração simplificada, que foi, portanto, admitida como válida, porém, extemporânea.

Dadas as circunstâncias do caso, entendo que a Contribuinte adotou todas as providências possíveis, eis que, em vista de sua exclusão, buscou a Receita Federal do Brasil (RFB) e conseguiu obter sua reinclusão com efeitos retroativos a 01/01/1999, e ainda apresentou petição à Receita Federal para comprovar a entrega da declaração no prazo legal (pelo menos em relação ao ano-calendário de 2006 que é objeto deste processo), encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão eletrônica da declaração.

Pelo próprio direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88, deveria ser resguardado o direito de a Contribuinte ao menos entregar a declaração que julgava correta. Diante da recusa eletrônica no recebimento de sua declaração, ela apenas se utilizou de um meio alternativo para a entrega do documento em tempo hábil, sem qualquer prejuízo para a Administração Tributária, pois esta acabou reconhecendo como correto o regime tributário adotado pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recuso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ do exercício 2006.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão